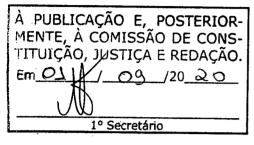




PROJETO DE LEI N.º 633 DE 19 DE Setembro DE 2020.



Dispõe sobre a criação do Programa Passe Livre Net, viabilizando o acesso e navegação na Internet para estudantes matriculados nas escolas da rede pública do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Cria o Programa Passe Livre Net, que disponibilizará gratuitamente o acesso e navegação na Internet para alunos da rede pública de ensino do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Serão beneficiados por esse programa os estudantes regularmente matriculados na rede pública de educação, e com declaração de frequência fornecida por sua instituição de ensino.

Art. 2°. O governo do Estado de Goiás fica autorizado a realizar parcerias e estudos para elaboração e implantação do Programa Passe Livre Net, garantindo o acesso à internet para estudantes de áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. O Passe Livre Net terá o volume de dados mensais mínimo para realização das aulas e atividades escolares insertas no currículo básico da Educação, conjugados à velocidade de transmissão de dados média da rede dos prestadores de serviços conforme monitoramento da ANATEL.

Art. 3°. Autoriza a busca de recursos com o objetivo de viabilizar o Programa Passe Livre Net para que haja o acesso dos estudantes a rede de internet eficaz e que atenda às necessidades das plataformas educacionais.





Art. 4°. O disposto nesta lei terá caráter extraordinário, e sua duração será o tempo que as escolas permanecerem fechadas em decorrência do isolamento social.

Art. 5°. Fica autorizado o Poder Executivo a editar os atos complementares necessários à execução da presente lei.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2020.

TALLES BARRETO





JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a criação e implantação do Programa Passe Livre Net, para atender alunos da rede pública de ensino do Estado de Goiás, regularmente matriculados e com declaração de frequência positiva emitida por sua instituição de ensino.

A presente proposição se faz necessária e útil, uma vez que houve a suspensão temporária e emergencial das aulas em razão da pandemia do COVID-19, o sistema educacional, professores e estudantes precisaram se adaptar para dar seguimento ao plano estudantil por via remota, isto é, as aulas e atividades escolares passaram a ser entregues de maneira "on-line", através da internet.

Acontece que grande parte dos estudantes matriculados na rede pública de ensino do Estado não tem acesso a internet de qualidade que os possibilite assistir as aulas e participar das atividades estudantis propostas na plataforma on-line. Assim, para garantir que esses alunos tenham acesso a rede de internet, e não percam seu ano letivo, propõe-se aqui a criação do Programa Passe Livre Net, nos moldes do Programa Passe Livre estudantil de transporte, que já existe e funciona no nosso Estado. Ou seja, o programa dará direito a acesso gratuito à internet para alunos que se cadastrarem, mediante comprovação da regularidade de sua matricula e frequência em instituição pública de ensino do Estado de Goiás.

Para a criação e implantação deste programa, o Estado poderá firmar parcerias ou estender e disponibilizar a rede de internet que já é utilizada para as demandas dos órgãos públicos para atender esses estudantes, pelo período que for necessário.

O objetivo é assegurar que os alunos não fiquem sem ter acesso as aulas e atividades escolares, e continuem tendo amplo acesso à educação, mesmo em face da situação atípica que enfrentamos nesse momento em razão da pandemia.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.











PROJETO DE LEI N.º 633

DE 1ª DE Setembso DE 2020.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em_O_J / O_G /20_2 O 1° Secretário

Dispõe sobre a criação do Programa Passe Livre Net, viabilizando o acesso e navegação nã Internet para estudantes matriculados nas escolas da rede pública do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Cria o Programa Passe Livre Net, que disponibilizará gratuitamente o acesso e navegação na Internet para alunos da rede pública de ensino do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Serão beneficiados por esse programa os estudantes regularmente matriculados na rede pública de educação, e com declaração de frequência fornecida por sua instituição de ensino.

Art. 2°. O governo do Estado de Goiás fica autorizado a realizar parcerias e estudos para elaboração e implantação do Programa Passe Livre Net, garantindo o acesso à internet para estudantes de áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. O Passe Livre Net terá o volume de dados mensais mínimo para realização das aulas e atividades escolares insertas no currículo básico da Educação, conjugados à velocidade de transmissão de dados média da rede dos prestadores de serviços conforme monitoramento da ANATEL.

Art. 3º. Autoriza a busca de recursos com o objetivo de viabilizar o Programa Passe Livre Net para que haja o acesso dos estudantes a rede de internet eficaz e que atenda às necessidades das plataformas educacionais.

1/1









Art. 4°. O disposto nesta lei terá caráter extraordinário, e sua duração será o tempo que as escolas permanecerem fechadas em decorrência do isolamento social.

Art. 5°. Fica autorizado o Poder Executivo a editar os atos complementares necessários à execução da presente lei.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2020.

TALLES BARRETO







JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a criação e implantação do Programa Passe Livre Net, para atender alunos da rede pública de ensino do Estado de Goiás, regularmente matriculados e com declaração de frequência positiva emitida por sua instituição de ensino.

A presente proposição se faz necessária e útil, uma vez que houve a suspensão temporária e emergencial das aulas em razão da pandemia do COVID-19, o sistema educacional, professores e estudantes precisaram se adaptar para dar seguimento ao plano estudantil por via remota, isto é, as aulas e atividades escolares passaram a ser entregues de maneira "on-line", através da internet.

Acontece que grande parte dos estudantes matriculados na rede pública de ensino do Estado não tem acesso a internet de qualidade que os possibilite assistir as aulas e participar das atividades estudantis propostas na plataforma on-line. Assim, para garantir que esses alunos tenham acesso a rede de internet, e não percam seu ano letivo, propõe-se aqui a criação do Programa Passe Livre Net, nos moldes do Programa Passe Livre estudantil de transporte, que já existe e funciona no nosso Estado. Ou seja, o programa dará direito a acesso gratuito à internet para alunos que se cadastrarem, mediante comprovação da regularidade de sua matricula e frequência em instituição pública de ensino do Estado de Goiás.

Para a criação e implantação deste programa, o Estado poderá firmar parcerias ou estender e disponibilizar a rede de internet que já é utilizada para as demandas dos órgãos públicos para atender esses estudantes, pelo período que for necessário.

O objetivo é assegurar que os alunos não fiquem sem ter acesso as aulas e atividades escolares, e continuem tendo amplo acesso à educação, mesmo em face da situação atípica que enfrentamos nesse momento em razão da pandemia.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:









(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.